



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003632/2004-79
Recurso nº 133.303 Embargos
Acórdão nº 3201-00.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria VALOR ADUANEIRO
Embargante RF TOTAL COMERCIAL LTDA.
Interessado RPOCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/07/1999 a 09/08/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há, no Acórdão embargado, qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Também não foi omitido ponto sobre o qual a Câmara deveria pronunciar-se.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-00.098, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bártoli, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado para exigência de créditos tributários da contribuinte RF Total Comercial LTDA, tendo sido apontados como responsáveis solidários Dicom Telecomunicações LTDA, TC Importação e Exportação LTDA, Blue Cloud Participações LTDA, Cláudio Rossi Zampini, João Carlos Rossi Zampini e Thimoty Louis Maretti.

Em 15/08/2006 a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 303-01.182, converteu o julgamento em diligência e, em 04/12/2007, proferiu o Acórdão nº 303-34.941, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para afastar multa administrativa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, ao qual foi dado seguimento. Foram cientificados os responsáveis, entre os quais Cláudio Rossi Zampini, que embargou o julgado, aduzindo nulidade do Acórdão e dos atos seguintes e solicitando a baixa dos autos para que seja dada efetiva ciência ao embargante para manifestar-se sobre os documentos de fls. 2.898//3.340.

Alega que a intimação do acórdão, dirigida ao patrono da contribuinte, não trouxe cópia do resultado da diligência. Assim, o ato de intimação seria nulo, uma vez que não estava acompanhado do texto da Resolução e, principalmente, da evolução dos fatos, antes do retorno dos autos à Câmara para análise do mérito.

Afirma que na Internet pôde verificar que a parte final da Resolução havia determinado a intimação do embargante e dos outros que integram a lide para manifestação sobre o resultado da diligência. Porém, pode ser constatado pelo voto do então relator Zenaldo Loibman que não há “certeza e liquidez”(sic) a respeito da expedição e cumprimento da diligência nos termos determinados, uma vez que não está atestado que o embargante foi instado a se manifestar sobre a coleta de documentos.

Com efeito, o relator, em seu voto, lança uma sombra de dúvida quando assevera que:

“última folha assinada pelo mesmo AFRF acima identificado, em 22/02/2007, é um sucinto despacho de encaminhamento dos autos ao Terceiro Conselho sem nada dizer expressamente a respeito de ter havido, ou não, preclusão do prazo para manifestação dos interessados acerca da documentação acrescida aos autos (seria a folha numerada na origem, que é a fls. 3.340)”

Aduz que presumir que a intimação foi feita, quando o relator usa a expressão “tacitamente”, para concluir que a necessidade da prática do ato processual “se esgotou sem qualquer aproveitamento”, é violar os mais mezinhos princípios que constitucionalmente asseguram ao contribuinte o amplo direito de defesa, principalmente quando nos autos se cuida de um aperfeiçoamento do lançamento pela anexação de documentos antes não submetidos para o deslinde do caso.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Em suma, a alegação da embargante é de que o ato de intimação do Acórdão é nulo, uma vez que não lhe foi dado conhecer o texto da Resolução e a evolução do “histórico dos fatos”, antes do retorno dos autos à Câmara, para análise de mérito.

Alega que o Relator lança uma “sombra de dúvida” sobre o embargante ter sido efetivamente cientificado da concessão de prazo para manifestar-se sobre o resultado da diligência, o que se verificaria pelo excerto do julgado a seguir transcrito:

“última folha assinada pelo mesmo AFRF acima identificado, em 22/02/2007, é um sucinto despacho de encaminhamento dos autos ao Terceiro Conselho **sem nada dizer expressamente a respeito de ter havido, ou não, preclusão do prazo para manifestação dos interessados acerca da documentação acrescida aos autos (seria a folha numerada na origem, que é a fls. 3.340)”**

Ocorre que o Relator continuou o seu raciocínio com a seguinte afirmação:

“As intimações foram realizadas em novembro e dezembro de 2006, conforme ARs constantes nos versos das folhas de intimação no final do volume XIV, não numeradas na origem, conforme acima se registrou, mas que foram anexadas na repartição de origem em seqüência à fl. 3.340 (última numerada), e deveriam pela ordem corresponder às fls. 3.343, 3.344 e 3.345. O despacho de reencaminhamento dos autos ao Terceiro Conselho é de 22.02.2007, o que tacitamente aponta que o prazo de trinta dias a partir da ciência da intimação concedida para a manifestação dos interessados se esgotou sem qualquer aproveitamento.”

Entretanto, aduz o contribuinte, presumir que a intimação foi feita, quando o então Ilustre Relator usa a palavra tacitamente para concluir que a necessidade do ato processual se esgotou sem qualquer aproveitamento, seria violar o princípio da ampla defesa.

Ocorre que se trata de embargos de declaração, interpostos com base no que dispõe o artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que se aplica ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força do disposto na Portaria MF nº 41/2009:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante

petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

Porém, não há, no Acórdão embargado, qualquer **obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos**. Também não foi omitido ponto sobre o qual a Câmara deveria pronunciar-se.

Na verdade, a interessada está é a rebater fundamentos do voto do Relator e embargos de declaração não são o remédio processual adequado para tanto.

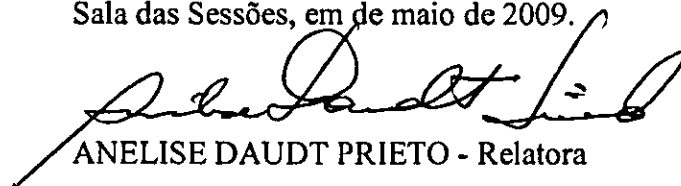
Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, consta à folha 3342 o Comunicado SECAT/ALF/PORTO VITÓRIA Nº 65, dando ciência da Resolução e do resultado da diligência e em cujo anexo estão as peças de fls. 2839 a 3337. Em seu verso, consta AR assinado por Carolina R. Zampini, com data de 22/11/2006. Assim, constata-se que a Repartição comprovou ter praticado o ato que lhe competia, sem qualquer vício.

Como somente em 22/02/2007 os autos foram encaminhados ao Conselho, sem pronunciamento da interessada, presume-se que este não foi entregue. Caberia, então, ao próprio Embargante, demonstrar que, dentro do prazo, teria apresentado razões que não foram juntadas aos autos. E isso não ocorreu.

Portanto, resta correta a decisão da Câmara.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

